



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

## **PAUTA DA 73ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**03/10/2017  
TERÇA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Regina Sousa  
Vice-Presidente: Senador Paulo Paim**



**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

**73ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/10/2017.**

**73ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 14 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>FINALIDADE</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Instruir o PLS 231/2015, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.</b>	<b>6</b>

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
	<b>PMDB</b>	
VAGO(6)(10)		1 Valdir Raupp(6) RO (61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(6)	SP (61) 3303-6510	2 VAGO
Hélio José(6)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	3 VAGO
VAGO(6)(9)		4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
Ângela Portela(PDT)(4)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(4) PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Lindbergh Farias(PT)(4) RJ (61) 3303-6427
Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Paulo Rocha(PT)(4) PA (61) 3303-3800
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Acir Gurgacz(PDT)(4) RO (061) 3303-3131/3132
<b>Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)</b>		
VAGO(2)(8)		1 VAGO
VAGO(2)(11)		2 VAGO
VAGO(2)(12)		3 VAGO
VAGO(7)(14)		4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(3) AC (61) 3303-6706 a 6713
VAGO		2 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Randolfe Rodrigues(REDE) AP (61) 3303-6568
Romário(PODE)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 VAGO
<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
Magno Malta(PR)(5)	ES (61) 3303-4161/5867	1 Cidinho Santos(PR)(5) MT 3303-6170/3303-6167
Telmário Mota(PTB)(5)(15)(13)	RR (61) 3303-6315	2 Wellington Fagundes(PR)(5) MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber, Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 039/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Sérgio Petecão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 24/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 8/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Magno Malta e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 10.03.2017, os senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy, Hélio José e Garibaldi Alves Filho foram designados membros titulares; e o senador Valdir Raupp, membro suplente, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 39/2017-GLPMDB).
- (7) Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Dalírio Beber deixou de ocupar a vaga de titular pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 101/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de ocupar a vaga de titular pelo PMDB no colegiado (Of. nº 73/2017-GLPMDB).
- (10) Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).
- (11) Em 03.04.2017, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 102/2017-GLPSDB).
- (12) Em 03.04.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 103/2017-GLPSDB).
- (13) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (14) Em 18.04.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves deixa de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. 13/2017-GLDEM).
- (15) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-BLOMOD).
- (16) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005  
 FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005  
 E-MAIL: cdh@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**55ª LEGISLATURA**

Em 3 de outubro de 2017  
(terça-feira)  
às 14h

**PAUTA**  
73ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO**  
**PARTICIPATIVA - CDH**

	Audiência Pública Interativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Alteração para o Plenário 15 (03/10/2017 14:14)

## Audiência Pública Interativa

### Assunto / Finalidade:

Instruir o PLS 231/2015, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.

### Observações:

Esta Audiência Pública será realizada em caráter interativo, com a possibilidade de participação popular, por isso as pessoas que tenham interesse em participar com comentários ou perguntas, podem fazê-lo por meio do Portal e-Cidadania – link: [www.senado.leg.br/ecidadania](http://www.senado.leg.br/ecidadania), e do Alô Senado, através do número-0800612211.

### Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RDH 81/2017](#), Senadora Marta Suplicy e outros
- [RDH 105/2017](#), Senadora Marta Suplicy e outros

### Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 231/2015](#), Senador Valdir Raupp

### Convidados:

#### Rafael Dias Marques

- Procurador do Trabalho - Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho - MPT

#### Sandra Regina Cavalcante

- Professora da Universidade de São Paulo - USP

#### Katleem Marla Pires de Lima

- Representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - Coordenadora do Combate ao Trabalho Infantil da Superintendência Regional do Trabalho de Goiás

#### Alice Voronoff

- Representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT

#### Mariana de Sousa Machado Neris

- Diretora do Departamento de Proteção Social Especial do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS

#### Marinalva Cardoso Dantas

- Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

1

**RDH**  
**00081/2017**

**REQUERIMENTO Nº DE 2017 - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 231/2015, que *altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. **RAFAEL MARQUES**, Procurador do Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal - MPT/DF;
2. **SANDRA CAVALCANTE**, Professora da Universidade de São Paulo - USP;
3. **MARIA DO CARMO BRAND DE CARVALHO**, Secretária Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA;
4. **MARIA LÚCIA LEAL**, Professora da Universidade de Brasília - UNB;
5. Representante da **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão** - ABERT;



SF/17286.62933-29

6. Representante do **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente** - CONANDA.

Sala da Comissão, 1º de agosto de 2017.

**Senadora Marta Suplicy**  
**(PMDB - SP)**



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.

O art. 1º da proposição altera e expande o art. 60 do ECA. Por um lado, altera o *caput* desse dispositivo, de forma a torná-lo expressamente consentâneo com a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXIII, prevendo, assim, que, salvo exceções, o trabalho é proibido ao menor de dezesseis anos de idade, e não de quatorze.

Por outro lado, acrescenta parágrafos ao art. 60, prevendo ser possível a participação artística, desportiva e afim, desde que com autorização do responsável. O dispositivo traz ainda a ressalva de ineficácia da autorização quando a criança ou adolescente não cumprir a frequência escolar mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).



SF/17924.19529-71

O art. 2º, por fim, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor observa que os desportistas e atores brasileiros, quando menores de idade, estão em situação de indefinição jurídica.

Segundo entende, isso se dá pela proibição constitucional ao trabalho infantil, que leva menores de quatorze anos a exercer atividades artísticas ou desportivas sem vínculo formal de trabalho. Dessa forma, defende ser necessário adequar a legislação à realidade social.

A matéria foi previamente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que a aprovou na forma da emenda substitutiva nº 1-CE. Tal emenda tratou de eliminar a imprecisa expressão “afim” da atividade objeto da regulamentação almejada pelo PLS.

Na CDH, a matéria terá apreciação terminativa. Antes de minha relatoria, a matéria teve como relator o Senador Randolfe Rodrigues, que não é mais membro da CDH.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. E, nos termos do inciso XV de seu art. 24, a União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância e juventude.

Registramos, ainda, que o PLS nº 231, de 2015, não padece de vício de injuridicidade ou de inconstitucionalidade.



O PLS, na mesma esteira do direito, que sempre se conforma aos valores reinantes e à realidade social, pretende formalizar e legalizar uma prática já há muito disseminada e amplamente aceita socialmente. Trata-se, assim, de permitir legalmente a atividade remunerada artística ou desportiva de menores de quatorze anos.

Para tanto, mantém a vedação ao trabalho de menores de dezesseis anos, sendo permitido, contudo, a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade. Contudo, prevê que a referida proibição não alcança a atividade artística, desportiva e afim, ressalvada a necessidade de autorização expressa por parte de quem detém o poder familiar sobre o menor. Note-se, até, que, no caso de atividade exercida por menor de quatorze anos, inclusive a presença de responsável se faz necessária no local de exercício da atividade em questão.

Entendemos, portanto, que o projeto é altamente meritório e merece prosperar. A emenda substitutiva aprovada na CE, fez reparos devidos, ao retirar a imprecisa expressão “afim” como qualificativa da atividade passível de exercício pelo menor.

Contudo, outros pequenos reparos ainda se fazem necessários. Em substituição à expressão “detentores do poder familiar”, propomos “titulares do poder familiar”, de forma a harmonizar a proposição com a redação já empregue no ECA em seu art. 166, atendendo, assim, à demanda por precisão legislativa requerida pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, nos termos da Emenda nº 1 – CE, com a seguinte emenda de redação:



**EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no PLS nº 231, de 2015, a expressão “detentores do poder familiar” por “titulares do poder familiar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



---

**PARECER N°                   , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto  
de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2015, do  
Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 60  
do Estatuto da Criança e do Adolescente  
para dispor sobre a participação artística,  
desportiva e afim.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que “altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a participação artística desportiva e afim”.

A nova redação dada ao preceito do ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) explicita que a vedação constitucional de trabalho a menores (art. 7º, XXXIII), replicada no *caput* do citado artigo, não alcança a participação artística e desportiva, desde que haja autorização expressa dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade, sendo que, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos, é exigido também o acompanhamento por um dos pais ou responsável ou autorização judicial, na ausência daqueles. Em qualquer hipótese, invalida a autorização se for descumprida a frequência escolar mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Na justificação, alude o autor à situação de indefinição jurídica em que se encontram os desportistas ou atores infantis, cujas atividades acabam por ser exercidas sem vínculo formal de trabalho, tornando-se necessário adequar a legislação à realidade social, para legitimar o trabalho dos que se encontram nesse grupo, desde que estritamente para atividades artísticas, desportivas e afins.

Após a análise desta Comissão, o Projeto seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos formais e materiais de constitucionalidade decorrentes da Lei Maior, o Projeto não viola cláusula pétrea (§ 4º do art. 60) e não há reserva temática de iniciativa a respeito (art. 61, § 1º, CF/88).

A proposição trata de relação de trabalho e proteção à infância e à juventude, matérias inseridas no âmbito de competência legislativa privativa da União, de legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da CF), e competência comum aos entes federativos, exceto municípios, para legislar sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, da CF), admitindo a veiculação mediante lei ordinária de iniciativa parlamentar, cujo trâmite e apreciação se inserem nas atribuições, do Congresso Nacional, sujeita à sanção presidencial (art. 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF), tendo sido observado o adequado processo legislativo, consoante as disposições regimentais. A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica

legislativa, atendidos os preceitos que lhe são aplicáveis da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura por igual irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O projeto não apresenta, portanto, vícios no que diz respeito à constitucionalidade formal ou material, à juridicidade, ao processo e à técnica de produção legislativa.

Consoante a discriminação de competências constante do art. 102, incisos I a III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua pertinência temática, considerando que o conteúdo do Projeto tem por foco modificar preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a atuação cultural e desportiva de infantes e jovens.

A iniciativa norteou-se, já o referimos à vista da justificação do projeto, pelo objetivo de adequar a lei brasileira à realidade social, propósito relevante que devemos priorizar com foco na iniciação cultural, artística, lúdica e desportiva e o desempenho dessas atividades pelos diferentes grupos etários abrangidos pelo ECA. Entendemos que o projeto trata de assunto direcionado ao público infantil e adolescente, em relação ao qual se antevê profícuo e necessário o disciplinamento legal.

Essa atuação lúdica e artística não consubstancia, na conceituação e normativa legal, “trabalho” ou “prestação de serviço” nos lindes de uma relação de emprego: se assim fora, incorreria na vedação do art. 227, § 3º, I, combinado com a regra do art. 7º,

XXXIII, da Lei Maior, uma vez que nem como aprendiz seria lícita essa atuação, se a idade é inferior a 16 anos. Quando se cuida de “ator infantil ou mirim”, o tratamento legal deve ser, pois, necessária e substancialmente diverso e compatível com suas finalidades.

A atuação de crianças e adolescentes no meio artístico e na mídia traduz exteriorização legítima e direito constitucional de expressão assegurado pelo inciso IX do art. 5º da Carta de 1988. À sua vez, o art. 227 da nossa Carta Política assegura, “com absoluta prioridade” – portanto, uma regra de prevalência priorística –, entre outros, o direito da criança e do adolescente ao “lazer” e à “cultura” e à “liberdade” *pari passu* com a norma do art. 215, que garante “a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, a cujo teor se faz imprescindível garantir a possibilidade legítima de atuarem publicamente no campo lúdico, estético e artístico, ou desportivo, como expressão ou exteriorização de seus dons e atributos de personalidade em floração, até como estímulo ao surgimento de novos talentos.

Em simetria com o texto constitucional, as disposições do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a esses segmentos etários, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º), assim como o articulado insere no campo do direito à liberdade o de expressão (art. 16, II).

Daí, a conclusão inarredável de que, em relação ao ator, atleta ou modelo mirim, o tratamento legal deve ser necessária e substantivamente diverso e afinado com suas finalidades outras. Induvidosamente, a atividade de natureza artística, de que participe o infante ou o adolescente, é importante para desenvolver o lado lúdico e cultural da criança. E, sobretudo, afigura-se essencial para seu crescimento intelectual, emocional e interpessoal e sua socialização, e consubstancia nada mais do que a manifestação da liberdade de

expressão e de manifestação artística do menor, que cabe ao Estado resguardar, em virtude de comando constitucional expresso e de atos jurídicos internacionais de que o país é signatário.

### **III – VOTO**

A teor das precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade do Projeto de Lei do Senado Federal nº 231, de 2015, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2015**

Altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística e desportiva.

**Art. 1º** O art. 60 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 1º A proibição expressa no caput não alcança a participação artística e desportiva, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística e desportiva, sendo exigida autorização judicial na ausência de tal acompanhante.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 231, DE 2015**  
(Do Senador VALDIR RAUPP)

Altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 60 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 1º A proibição expressa no *caput* não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim, sendo exigida autorização judicial na ausência de tal acompanhante.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**Justificação**

Os menores de idade que hoje, no Brasil, são desportistas ou atores infantis encontram-se em uma situação de indefinição jurídica.

Formalmente, os menores de 14 anos não podem trabalhar em razão do comando existente no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Em consequência disso, as necessárias atividades artísticas e desportivas dos menores de 14 anos acabam por ser exercidas sem vínculo formal de trabalho.

Assim, visando adequar a legislação nacional à realidade social, propomos uma alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente que permita regulamentar e legitimar o trabalho dos que se encontram nesse grupo, desde que estritamente para atividades artísticas, desportivas e afins.

Solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importantíssimo projeto que tornará mais justo o inevitável exercício da atividade artística e desportiva pelos menores de 14 anos no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador

## LEGISLAÇÃO CITADA

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

**Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

**Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

4

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa.)*

**RDH  
00105/2017**

**REQUERIMENTO Nº DE 2017 - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RDH 81/2017, com o objetivo de instruir o PLS 231/2015, que *altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim*, seja incluído o seguinte convidado:

1. **KATLEEM MARLA PIRES DE LIMA**, representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, Auditora-Fiscal do Trabalho, coordenadora do Combate ao Trabalho Infantil, da Superintendência Regional do Trabalho de Goiás.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2017.

**Senadora Marta Suplicy  
(PMDB - SP)**

